



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007865-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é agravante ANDREZZA APARECIDA COSTA DA SILVA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44131
AGRV.N° : 2007865-69.2025.8.26.0000
COMARCA: BANANAL
AGTE. : ANDREZZA APARECIDA COSTA DA SILVA
AGDO. : HOEPES RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo, e solicita a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Apontados elementos pelo magistrado e determinada a apresentação de documentos, cabia à agravante a comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. A agravante não apresentou os documentos indicados para comprovar sua hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da hipossuficiência econômica, o que não ocorreu no caso em exame.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme a seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) No caso em apreço, pelo valor atribuído à causa, verifico que o valor da taxa judiciária (Guia DARE-SP) é de R\$ 300,00.

Referido montante não tem o condão de, por si só, violar de forma concreta o mínimo existencial da parte que o pleiteia, notadamente diante da possibilidade conceder o parcelamento da referida despesa processual.

Lado outro, não há, nos autos, elementos suficientes para aferir a hipossuficiência da parte postulante, assinalando que a parte autora atualmente trabalha com registro em CTPS, bem como não apresentou nenhum documento de modo a provar a vulnerabilidade para concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, em consulta ao SISBAJUD, foi possível constatar vínculo da parte às seguintes instituições: BCO C6 S.A., CLOUDWALK IP LTDA., BANCO PAN, PAGSEGUROINTERNET IP S.A., BCO BRADESCO S.A., BCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., CELCOIN IP S.A., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HUB IP S.A., NU PAGAMENTOS – IP, PICPAY, NEON PAGAMENTOS S.A. IP e MERCADOPAGO IP LTDA.

Posto isso, em consonância ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para a análise do pedido de gratuidade de Justiça, seja em relação às custas e despesas processuais ou aos eventuais honorários periciais e de advogado, deverá a parte interessada apresentar cópias da última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, dos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras dos últimos três meses, inclusive de poupança, bem como de outros documentos que sirvam de supedâneo ao pleito de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício.

Ressalte-se que a presente decisão não se trata de indeferimento, mas de verificação responsável acerca da possibilidade/necessidade ou não de concessão de benefício que deve ser concedido aos que dele precisam, sob pena de afronta direta e imediata ao princípio da igualdade material, notadamente porque existem na comarca diversas famílias exercendo atividade remunerada informal e com rendas não declaradas à Administração Pública."

Ocorre que a agravante cumpriu

parcialmente a determinação, limitando-se a juntar telas de não apresentação de declaração de imposto de renda e cópia da carteira de trabalho, deixando de trazer os outros documentos indicados, sem alguma justificativa para tanto.

Não cumprida a determinação, seu pedido de gratuidade foi rejeitado.

Como constou da r. decisão aqui agravada, *"embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo em prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. No caso, após concessão de novo prazo para comprovação da alegada hipossuficiência, deixou a autora de cumprir integralmente o disposto na decisão de fls. 34/37, sendo certo que os documentos amealhados às fls. 44/51, não correspondem a todos aqueles indicados na decisão em comento. Ademais, oportuno consignar que tais documentos seriam de fácil acesso pela autora, mediante simples extração das cópias via aplicativo de cada instituição financeira, sendo descabida a atribuição de tal encargo a este juízo"*.

De fato, a agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras.

A apresentação dos documentos se faz necessária para apurar a existência de rendas não declaradas, especialmente diante do apontamento pelo magistrado singular de vínculo da parte com diversas instituições financeiras, conforme consulta Sisbajud.

Cabia ao agravante, assim, apresentar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos indicados pelo juiz para comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com os gastos do processo, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a impossibilidade da agravante de arcar com o custeio do processo, especialmente observando-se o valor atribuído à causa, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora